



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019709-72.2024.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante GERALDO CAMPOS FILHO, é apelado BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1019709-72.2024.8.26.0451

Apelante: Geraldo Campos Filho

Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.

Comarca: Piracicaba - 2ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Marcos Douglas Veloso Balbino da Silva

Voto nº 2666

APELAÇÃO. Produção antecipada de provas. Ação de exibição de documentos. Sentença que indeferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou o cancelamento da distribuição. Inconformismo da parte autora. Descabimento. Hipossuficiência alegada que não foi comprovada. Indícios de advocacia predatória. Necessidade de inibir litigância em massa e advocacia predatória, nos termos do Comunicado CG 02/2017, CG nº 456/2022 e Enunciados nº 01, 04 e 05 do NUMOPEDE. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 85, cujo relatório se adota, que diante da ausência de documentação acerca da hipossuficiência da parte autora, indeferiu a Justiça Gratuita. Ainda, diante da ausência de emenda da petição inicial no prazo do art. 321 do CPC, como determinado a fl. 59, determinou o cancelamento da distribuição do feito, com fulcro no artigo 290 do CPC.

Pretende o autor a concessão dos benefícios da justiça gratuita, com anulação da sentença e devolução dos autos à origem para prosseguimento do feito (fls. 88/93).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 113/119.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo.

Não houve recolhimento de preparo.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

Conforme orientação emanada pelo Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas do E. TJSP (NUMOPEDE), em hipóteses parelhas, deve-se atentar à pulverização de demandas que injustificadamente têm sobrecarregado o Poder Judiciário, com as seguintes características:

- “1. distribuição de elevado número de ações, com picos de distribuição;
2. petições iniciais idênticas ou muito semelhantes entre si, versando sobre as mesmas questões de direito, com teses contrárias a precedentes qualificados ou a jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, sem sustentação de qualquer distinção ou superação do entendimento consolidado;
3. os réus são grandes instituições ou corporações, como financeiras, seguradoras etc.;
4. omissão de documentos essenciais ou importantes para a análise do pedido, especialmente:
 - 4.1. ações que não são instruídas com o contrato objeto da discussão, sob a alegação de que este não teria sido analisado antes da propositura, com pedido de exibição incidental do documento, sem a comprovação do prévio requerimento administrativo;
 - 4.2. ações em que a parte, muito embora tenha à sua disposição ou possa obter facilmente o contrato, ainda assim, formula o pedido de exibição do documento, visando à inversão do ônus da prova ou à aplicação de multa cominatória;
5. pedido de gratuidade, sem a juntada de documentos ou com omissão total ou parcial de informações relevantes;
6. pedido de inversão do ônus da prova, muitas vezes com omissão documental, conforme item 4.2.;
7. fragmentação de pedidos relacionados ao mesmo contrato ou a

relações mantidas com o mesmo réu, que são relacionadas ao mesmo contexto e que poderiam ser discutidas na mesma demanda;

8. distribuição das ações em comarcas distintas umas das outras, sem relação com o domicílio dos autores, em aparente tentativa de seleção do foro, de acordo com o entendimento jurídico mais favorável ao demandante;

9. indicação de valor da causa:

9.1. subdimensionado, com o objetivo de diminuir as custas ou a condenação, em caso de sucumbência, na hipótese de indeferimento de gratuidade;

9.2. superdimensionado, nos casos em que há perspectiva de obtenção de gratuidade, com o objetivo de majorar a sucumbência, sendo comum a desistência da ação, quando o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade é indeferido;

10. pedido de tutela de urgência, com o objetivo de protelar as consequências do contrato.”

Vide:

<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=151470>

Com a devida vênia, diversas das características elencadas pelo relatório do NUMOPEDE mostram-se presentes no caso em testilha, notadamente: distribuição de diversas ações em pouco espaço de tempo, com petições iniciais muito semelhantes entre si, tendo como réus grandes instituições financeiras (itens 3 e 7); pedido de gratuidade sem juntada de documentos para subsidiar a análise do pedido, mesmo após específica oportunidade concedida pelo douto juízo *a quo*, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil (item 5); valor da causa subdimensionado, no patamar de R\$ 123,91 (item 9).

Dessa forma, impõe-se a adoção das boas práticas também previstas pela Corregedoria Geral da Justiça, conforme o Comunicado CG 647/2023, tal como expressamente transladado em decisão de fls. 59/63 destes autos.

No mesmo sentido, a reforçar a necessidade de adoção das cautelas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

supra, a Corregedoria Geral de Justiça estimou os prejuízos ao Erário, gerados por cada processo com perfil de litigância predatória, no patamar de R\$ 8.270,00, perfazendo R\$ 999.300.000,00 (999,3 milhões) no período de 2016 a 2021 e R\$ 166.500.000,00 por ano. Por seu turno, a estimativa de *“prejuízo ao erário, considerando a movimentação processual equivalente para 503 (quinhentos e três) casos (no período de 2016/2021), também tomando por base o estudo do IPEA, totalizou, aproximadamente, R\$ 16,7 bilhões no período e R\$ 2,7 bilhões por ano”*.

Em atenção a tais gigantescos prejuízos, no bojo do curso Poderes do juiz em face da litigância predatória, coordenado pela Corregedoria Geral de Justiça em parceria com a Escola da Magistratura de São Paulo, foram aprovados oportunos enunciados a serem observados em demandas desse jaez, dentre os quais a determinação de recolhimento das custas processuais, conforme o Enunciado nº 13, *in verbis*:

“O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003).”

Ressalta-se que foram encontrados, além deste, outros 11 processos envolvendo o autor, com ações da mesma natureza da presente, quais sejam:

1020231-02.2024.8.26.0451;	1018896-45.2024.8.26.0451;
1018895-60.2024.8.26.0451;	1018893-90.2024.8.26.0451;
10188891-23.2024.8.26.0451;	1018890-38.2024.8.26.0451;
1018873-02.2024.8.26.0451;	1018871-32.2024.8.26.0451;
1016145-85.2024.8.26.0451;	1016144-03.2024.8.26.0451;
1007227-29.2023.8.26.0451.	

Ainda, lhe foi dada a oportunidade de comprovar a hipossuficiência alegada, o que não fez. Apesar de ter solicitado prazo para tanto, nem mesmo por ocasião da interposição do recurso de apelação juntou qualquer documento a comprovar suas alegações.

Logo, não há como afastar o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita e a determinação de recolhimento das custas processuais pelo autor,

sobretudo diante da presença de características que evidenciam a ocorrência de litigância predatória.

Irretocável, portanto, a r. sentença, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Relativamente à gratuidade de justiça pleiteada, cumpre ponderar que, justamente em razão do aumento exponencial das demandas com as características ora observadas, o COMUNICADO CG N° 424/2024 fez publicar novo Enunciado a respeito do tema:

“ENUNCIADO 2 - A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade.”

De tal modo, e diante do quanto acima apurado, revelam-se, ainda, adequados o indeferimento da gratuidade, bem como a condenação ao recolhimento das custas iniciais, tal como fundamentado, além das custas referentes ao presente recurso.

Observo ainda que diante dos fatos expostos, far-se-á necessário a expedição de ofícios ao NUMOPEDE, com cópia dos autos e desta decisão, para apuração e adoção das medidas cabíveis, bem como para que se encaminhe cópia do presente Acórdão aos processos indicados para ciência dos DD. Magistrados para providências que julgarem também cabíveis.

Isto porque, na existência de indícios, de tal prática, não obstante esse relator não tenha funções correccionais com relação às atividades relacionadas ao exercício da advocacia pelo patrono da parte autora, há o dever funcional de comunicação, cabendo ao órgão, na sua esfera de competência, melhor analisar os indícios aqui observados a luz do contido no art. 77 § 6º do CPC e no âmbito da correção profissional de sua competência.

Pondero que a mera comunicação não traz prejuízo ao advogado. Lado outro, é ato que zela pela honra de toda a classe

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa, nos termos do artigo 1.026, §2º, do CPC.

RUI PORTO DIAS
Relator